



**PROCESSO Nº:** 0000132-90.2011.8.18.0100

**CLASSE:** Procedimento Sumário

**Autor:** MARINALVA LAVOR MACIEL

**Réu:** EMPRESA SEG. LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

### SENTENÇA

Vistos etc.

MARINALVA LAVOR MACIEL, já qualificada nos autos, propôs perante este juízo Ação de Cobrança de Diferença de Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Devidamente intimada para manifestar interesse na causa, sob pena de extinção do processo por abandono (fl. 181) a parte requerente ficou-se inerte.

#### Relados. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verificou-se a parte requerente não se manifestou acerca do interesse no prosseguimento do feito, mesmo devidamente intimada, consoante a jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, III). SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Impõe-se a extinção do feito quando transcorrido o prazo para saneamento das irregularidades ou cumprimento de diligências determinadas pelo Magistrado e verifica-se que a parte ficou-se inerte. 2- A Sentença terminativa, foi precedida de oportunidade para que a parte se manifestasse colacionando documento essencial ao prosseguimento do feito e deslinde da controvérsia. Na hipótese em exame, a inércia do autor impossibilitou o regular desdobramento do processo. Correta a decisão. O magistrado a quo, bem analisou os fatos e circunstâncias, aplicando o direito ao caso sub-judice. A r. Sentença, deve ser confirmada pelo Tribunal de Justiça, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3 - À unanimidade, nos termos do voto do desembargador Relator, recurso a que se nega provimento. (TJ-PA - APL: 201130244556 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 17/03/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 25/03/2014)



Documento assinado eletronicamente por SANDRO FRANCISCO RODRIGUES, Juiz(a), em 07/08/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 21251147 e o código verificador 8176C.CA27A.18AB8.C9D6D.D6EBB.C70D1.

**Isto posto, forçoso concluir pela EXTINÇÃO do feito, sem resolução o mérito, nos termos do artigo 485, III, CPC.**

Sem custas, sem honorários.

P.R.I.

Após, arquivem-se, observando as formalidades legais.

Publique-se;Registre-se;Intimem-se.

MANOEL EMÍDIO, 6 de agosto de 2018

**SANDRO FRANCISCO RODRIGUES**

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO**



Documento assinado eletronicamente por SANDRO FRANCISCO RODRIGUES, Juiz(a), em 07/08/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **21251147** e o código verificador **8176C.CA27A.18AB8.C9D6D.D6EBB.C70D1**.